



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003109/2002-31
Recurso nº 10.840.003109200231 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VENDA A EXPORTADORAS.
Recorrente AÇUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre o mérito de pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade oposta a compensação não homologada, sendo que eventual crédito do contribuinte reconhecido noutros processos de ser aproveitado por meio de procedimento específico.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EMBARQUE DE EXPORTAÇÃO OU DEPÓSITO EM RECINTO ALFANDEGADO. EXCLUSÃO DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO.

A base de cálculo do Crédito Presumido do IPI contempla apenas as mercadorias efetivamente exportadas ou vendidas com fins específicos de exportação, estas consideradas aquelas que forem diretamente embarcadas para o exterior ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Conselheiro Odassi Guerzoni Filho votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Gerzoni Filho, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade em pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, deferido parcialmente na origem.

Conforme o relatório da primeira instância, na manifestação de inconformidade a contribuinte defende a inclusão, na receita de exportação computada no cálculo do benefício, das exportações realizadas por empresa comerciais exportadoras não formalizadas como uma trading-company, por considerar que se encontra atendido o fim específico de exportação. Solicita também, alternativamente, autorização para utilização do crédito deferido no processo administrativo nº 10480.003108/2002-96, a ser compensado com os débitos do presente.

A DRJ considerou incontroversa duas glosas não contestadas (relativas a estoques de produtos acabados e não vendidos e produtos em produção e a insumos utilizados), admitiu, em tese, incluir na receita de exportação as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, nos termos da Lei nº 9.532/97, art. 39, § 2º, e não apenas as vendas a trading companies enquadradas no Decreto nº 1.248/72, mas julgou impossibilitada tal inclusão na situação destes autos por não restar comprovado que os produtos vendidos às comerciais exportadoras foram “... remetidos diretamente a embarque para o exterior ou recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente.”

Também indeferiu a compensação com o crédito deferido no processo 10480.003108/2002-96, por considerar que não há lide constituída quanto a esta matéria, que as compensações seguem rito próprio, estipulado na Lei nº 9.430/96, art. 74, e a manifestação de inconformidade é para questionar o crédito, em vez da não-homologação de compensação.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste no ressarcimento integral, asseverando que a controvérsia “... é exclusivamente de direito que não merece dilação probatória, pois a discussão aqui travada aqui não passa da análise do DL nº. 1.248/72, que dá tratamento tributário às empresas com finalidade específica de exportação.” (fl. 231).

Salienta que o trabalho fiscal não se ateve à comprovação da efetividade das exportações, centrando-se unicamente na condição da destinatária das mercadorias e tentando “... restringir e afastar o benefício da Recorrente levando em consideração a forma genérica das ‘Comerciais Exportadoras’”.

Após se referir às situações específicas das empresas adquirentes, relatadas no item 2 da Informação Fiscal (fl. 150), considera que tanto nela quando no despacho decisório inexistente questionamento quanto à efetividade das exportações. Discorda, então, da apuração realizada na origem, “... em razão do cerceamento do seu direito de análise probatória, a qual constitui o único meio a demonstrar a existência do benefício, uma vez que não foram colacionados aos autos documentos que negam a habilitação das exportações, como por exemplo, a certidão negativa do (...) SISCOMEX.” (fl. 233).

Afirma que consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, considerou para o fim específico de exportação as mercadorias que foram diretamente remetidas de seu estabelecimento para i) embarque de exportação por conta e ordem da comercial exportadora e ii) depósito em entreposto, por conta e ordem da comercial exportadora, sob regime regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No mais, defende a alternativa de compensação do débito deste processo com os créditos a serem restituídos no de nº 10480.003108/2002-96, caso não lhe seja reconhecida a inclusão das vendas em questão na receita de exportação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Os dois temas em litígio dizem respeito, primeiro, às condições necessárias para que as vendas realizadas pela Recorrente a empresas comerciais exportadoras sejam incluídas na receita de exportação que compõe o cálculo do Crédito Presumido do IPI, e segundo, à compensação levantada na manifestação de inconformidade, sem que tenha sido apreciada na unidade de origem.

Em relação às vendas a comerciais exportadoras, afasto o suposto cerceamento do direito de defesa porque, por um lado, a Recorrente demonstrou conhecer plenamente a discussão, chegando a afirmar na peça recursal que envolveria tão-somente matéria de direito e não demandaria dilação probatória, e por outro, o despacho decisório pelo indeferimento parcial já evidencia o seguinte (fl. 152):

As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento previsto no Decreto-Lei nr. 1.248/72.

Restou bem definido, no referido despacho, que para a administração tributária as vendas realizadas às empresas relacionadas no item 2 da Informação Fiscal deviam satisfazer as condições do Decreto-Lei nº 1.248/72. Somente assim podiam ser consideradas como exportações e, por isso, computadas na receita de exportação que compõe o numerador do fator empregado no cálculo do Crédito Presumido do IPI (o denominador é dado pela receita operacional bruta, como se sabe).

Segundo o recurso caberia à RFB provar que as exportações não se efetivaram, enquanto pelo acórdão recorrido a Recorrente devia comprovar que as mercadorias foram remetidas diretamente a embarque para o exterior ou recinto alfandegado, por conta e ordem dos adquirentes.

Como demonstrado adiante, as vendas para o fim específico de exportação devem satisfazer as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, seja a adquirente uma *trading company* constituída nos moldes desse diploma legal, seja uma comercial exportadora qualquer. Não comprovadas tais condições, as exportações não podem ser reconhecidas, com bem decidiu a DRJ.

Se a Recorrente tivesse embarcado as mercadorias diretamente para exportação ou as tivesse depositado em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa exportadora (uma *trading company* ou uma outra comercial exportadora qualquer), seria da adquirente a responsabilidade pela comprovação da exportação efetiva, ou seja, a Recorrente estaria desincumbida de comprová-la. Ao não proceder desse modo a Recorrente se torna obrigada a comprovar a efetiva exportação, sob pena do pagamento dos tributos exonerados, com multa e juros, além da perda do benefício do Crédito Presumido do IPI em questão.

A evolução da legislação atinente ao litígio passa pelos seguintes atos normativos (negritos acrescentados):

DECRETO-LEI Nº 1.248/1972:

Art 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

(...)

Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 1981)

(...)

*Art. 5º Os impostos que forem devidos bem como as benefícios fiscais de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, **acrescidos de juros de mora e correção monetária**, passarão a*

ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora nos casos de:

a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;

b) revenda das mercadorias no mercado interno;

c) destruição das mercadorias.

(...)

LEI Nº 10.833/2003:

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Conforme a legislação acima, tanto nas vendas para *trading companies* quanto naquelas para outras comerciais exportadoras, os benefícios estão subordinados a que as vendas tenham o fim específico de exportação, ou seja, atendam ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.248/72.

No sentido de que o benefício só contempla as vendas efetuadas com fins específicos de exportação em que as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação ou depositadas em entreposto aduaneiro extraordinário, cabe mencionar o Acórdão nº 203-09.716, Recurso nº 123663, referente à Cofins e julgado por esta Terceira Câmara em 11/08/2004, à unanimidade no tocante à matéria em foco. Na ocasião, a admirável relatora, Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, assim se pronunciou:

Além do mais é óbvio que se nas empresas comerciais exportadoras que trabalham exclusivamente com exportação é exigido para fruição do benefício isencional que as mercadorias sejam embarcadas diretamente para exportação, ou depositadas em entreposto aduaneiro sob regime extraordinário de exportação, por conta e ordem da comercial exportadora, mais razão teria ainda o legislador para exigir que tais condições fossem também cumpridas pelas empresas exportadoras que podem destinar seus produtos tanto para exportação como para uso no mercado interno. Tal exigência visa exatamente garantir que os produtos adquiridos do produtor sejam exatamente os que são exportados, impedindo, assim, que haja desvio para o consumo interno.

O crucial, na situação dos autos, é que as vendas, realizadas no mercado interno, nem foram diretamente remetidas para a) embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora, nem para b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. Não

atendida uma dessas duas condições, a responsabilidade pela comprovação da exportação recai sobre a empresa produtora-vendedora, não servindo o art. 9º da Lei 10.833/2003 para transferir tal responsabilidade à comercial exportadora. Tampouco cabe inverter o ônus da prova de modo a requerer da administração tributária provar o contrário (que a exportação não existiu), como preeende a Recorrente.

Quanto à compensação pretendida, cujo crédito foi reconhecido noutro processo e a Recorrente pretendia utilizar para liquidar os débitos deste, resta impossibilitada. É que a compensação exige rito próprio.

Sob pena de supressão de instância os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

Se ao final do processo específico for reconhecido à contribuinte algum direito creditório, o valor a repetir poderá até ser empregado para liquidação da parte devedora neste, mediante compensação. Não se admite, todavia, que alegação de compensação seja introduzida em manifestação de inconformidade, sem que antes sido analisada em Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis